

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2009, Seção 1, Pág. 25.**

**Portaria nº 471, publicada no D.O.U. de 4/5/2010, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.126/2008, a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista.		
<b>RELATOR:</b> Mario Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006581/2008-54		
<b>e-MEC Nº:</b> 200800907		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>263/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/9/2009</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Campo Limpo Paulista, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., firmado por seu Presidente, Nelson Gentil, datado de 15 de janeiro de 2009 e disponibilizado no sistema e-MEC em 16/1/2009, contra a seguinte decisão da SESu:

(...)

*Art. 1º Indeferir a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista, na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., com sede na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo. (Portaria nº 1.126, de 19 de dezembro de 2008, DOU – Seção 1, de 23/1/2008)*

A Instituição solicita reconsideração do feito, alegando que o Parecer CNE/CES nº 83/2007, que responde consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores, não explicita a “carga horária mínima adicional para a integralização de mais de uma habilitação em cursos de licenciatura”.

Reconhece que o curso inicialmente proposto apresentava uma carga horária de 2.800 horas e afirma que a comissão de avaliação do INEP, para essa proposta, atribuiu o conceito 5 à Dimensão Instalações e o conceito 4 às Dimensões Organização Didático-Pedagógica e Corpo Docente, o que resultou no conceito global 4, conforme o Relatório nº 56.921.

Registra que, no dia 7/1/2009, em audiência com o Prof. Paulo Wollinger, Diretor do Departamento de Regulação e Supervisão da SESu, foi informada de que os cursos de Licenciatura em Letras deveriam apresentar carga horária de 3.600 horas com 4 anos de duração. Foi, então, orientada a entrar com recurso, dirigido à Secretária de Educação Superior, por meio do qual uma nova estrutura curricular deveria ser apresentada com alteração na carga horária do curso e no tempo de integralização curricular.

Acatando a orientação do Diretor da SESu, alterou a estrutura curricular de forma a contemplar uma carga horária de 3.700 horas para o curso, sendo cerca de 10% na modalidade a distância, com o tempo de integralização curricular de 4 anos.

Justificou o pleito esclarecendo que, na reformulação, a carga horária de 3.700 horas inclui disciplinas “que propiciam uma maior adequação às necessidades impostas pela realidade nacional atual em um mundo globalizado”. Acrescentou que “na região de Campo Limpo Paulista não há oferta de cursos de Letras que venham a suprir a demanda de formação superior para professores da Rede Pública, motivo pelo qual o curso de Letras ora proposto seria de alta relevância para a promoção da inclusão social dos educadores deste contexto”.

Por fim, anexou ao recurso inserido no processo e-MEC (200800907) a nova estrutura curricular apresentada para o curso de **Letras, Licenciatura, habilitação Português/Espanhol**.

No entanto, a SESu não analisou o recurso, tendo o mesmo sido distribuído no âmbito da CES do CNE.

Por meio de despacho interlocutório com o Diretor do DESUP/SESu, obtivemos a informação de que a orientação citada no processo pela requerente, referente a duas habilitações, de fato ocorreu.

### Análise

Examinando-se o processo e-MEC em epígrafe, pode-se verificar que o Relatório de Análise da COREG/DESUP/SESu, de 19 de dezembro de 2008, se refere ao contido no relatório de verificação da Comissão designada pelo INEP, bem como às orientações da CES/CNE para a estruturação do curso de Letras (Parecer CNE/CES nº 83/2007) e às Diretrizes Curriculares estabelecidas para o curso (Parecer CNE/CES nº 492/2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363 /2001), concluindo com manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso de Letras da Faculdade Campo Limpo Paulista. O referido Relatório registra:

*A comissão, embora não observe nenhum ponto negativo, anota que apesar de o Projeto Pedagógico do Curso atender as principais diretrizes nacionais, o projeto necessita de uma revisão para que haja total articulação entre a concepção teórico-metodológica e o elenco das disciplinas e respectivas ementas – considerando também a seqüência dessas disciplinas nos 6 semestres do curso. Para este fim, a Coordenadora do Curso, Professora Sonia Sueli Berti Santos, e os integrantes do Corpo Docente de Letras, com total apoio da Direção da FACCAMP, se comprometem, mediante assinatura de Termo de Compromisso solicitado pela Comissão de Avaliação do INEP, a reorganizar os conteúdos a fim de promover as alterações necessárias para o desenvolvimento do curso. Esse trabalho de reformulação deverá acontecer até novembro de 2008.*

Anotam, também, os técnicos da SESu/DESUP/COREG, que:

*De acordo com as informações constantes do relatório e do pedido da IES, o curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e respectivas literaturas, prevê uma carga horária total de 2.800 horas. Entretanto, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 83/2007, embora não haja explicitamente estabelecida carga horária mínima adicional para a integralização de mais de uma habilitação em curso de licenciatura, a carga horária de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação. Além disso, o Parecer*

*CNE/CES nº 492/2001 determina que, “independentemente da modalidade escolhida, o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades lingüísticas e culturais”. Essa Secretaria entende, portanto, que a carga horária mínima para duas habilitações capaz de promover tais habilidades, nas duas habilitações, é de 3.600 horas.*

*Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e respectivas literaturas, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, com 2.800 horas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista, na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., com sede na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo.*

Inicialmente, cumpre destacar o equívoco da comissão do INEP, quando, no Relatório nº 56.921, registra:

*O objetivo do curso de **Letras Português/Espanhol** é a **formação do professor** para exercer funções de docência no Ensino Fundamental e Médio.*

*(...)*

*O curso de Letras – **habilitação Português/Espanhol** – da Faculdade Campo Limpo Paulista – está organizado em 6 semestres.*

*(...)*

*O curso em pauta é o de LETRAS: **Bacharelado e Licenciatura em LETRAS – Português/Espanhol, com carga horária total de 2.800 horas, 100 vagas anuais noturnas, sendo 50 vagas em cada semestre, em regime de matrícula por disciplina, com integralização mínima de 06 (seis) semestres e máxima de 14 (quatorze) semestres, coordenado pela docente Sonia Sueli Berti Santos, Doutora em Lingüística pela Universidade de São Paulo.***

*(...)*

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, e neste instrumento de avaliação, a proposta do **Curso de Graduação de Bacharelado e Licenciatura em Letras Português/Espanhol apresenta um perfil BOM.** (grifos nossos)*

Ora, o curso de Letras pleiteado pela Instituição, consoante solicitação disponibilizada no sistema e-MEC, é na modalidade Licenciatura. Além do mais, a citada Comissão não observou tratar-se de duas habilitações – em Língua Portuguesa e suas Literaturas e em Língua Espanhola e suas Literaturas. Tampouco observou o Parecer CNE/CES nº 83/2007, que esclareceu sobre a carga horária dos cursos de Licenciatura em Letras da seguinte forma: 1. (...) “A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação”; 2. “A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”.

Recentemente, o Parecer CNE/CES nº 124/2009, aprovado em 6/5/2009, ratificou esse entendimento. Nele, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, em relato de pedido de vistas, registrou que, no Parecer CNE/CES nº 83/2007, os Conselheiros Luiz Bevilacqua e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone ressaltaram que, embora o Parecer CNE/CES nº 223/2006 tenha afirmado a impossibilidade de existência de habilitações nos cursos de Letras, “**outra interpretação pode ser dada a essa questão**”, apontando, como fundamento, o Parecer

CNE/CES n° 492/2001 (...) do qual foram extraídos aspectos que permitem concluir pela possibilidade de oferta de cursos de Letras com habilitações, como, por exemplo, em Língua Portuguesa e suas Literaturas **ou** em Língua Inglesa e suas Literaturas.

Acrescentou o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes que

*a conclusão do Parecer CNE/CES n° 83/2007 é uníssona no sentido de que é possível múltiplas habilitações no Curso de Letras. Registra, ainda, que o fato de a Resolução CNE/CP n° 1/2002 destacar no singular os termos “formação comum” e “formação específica” tal grafia não aponta um padrão, uma regra restritiva de pluralidade de formações especializadas. A propósito, no Voto, o Parecer CNE/CES n° 83/2007, além de tornar sem efeito o Parecer CNE/CES n° 223/2006 para o Curso de Letras, apresentou esclarecimento adicional à questão da Carga Horária, nos seguintes termos:*

**1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.**

**2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho.** (grifos nosso)

Assim sendo, torna-se evidente, conforme consignado no Relatório de Análise da COREG/DESUP/SESu, que a proposta inicial apresentada para o curso de Letras, Licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Campo Limpo Paulista, contempla duas habilitações, quais sejam Língua Portuguesa e suas Literaturas e Língua Espanhola e suas Literaturas.

A carga horária necessária para a formação em uma única habilitação do curso de Letras, Licenciatura é, pois, de 2.800 horas. No que se refere à carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação, deve-se tomar como referência os Pareceres CNE/CES n° 124/2009, já referido, e o Parecer CNE/CP n° 5/2009, que responde consulta sobre Licenciatura em Espanhol por complementação de estudos. Ambos frisam que a carga horária mínima necessária para integralizar uma nova habilitação deverá ser de 800 (oitocentas) horas.

Assim sendo, a proposta do curso de Letras, com habilitações em Língua Portuguesa e suas Literaturas e em Língua Espanhola e suas Literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista, deveria apresentar a carga horária mínima de 3.600 horas.

Verifica-se, nas contra-argumentações da requerente, que o novo projeto do curso de Letras, Licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e suas Literaturas e em Língua Espanhola e suas Literaturas, apresenta a carga horária de 3.700 horas, ou seja, acima da mínima necessária para a integralização das duas habilitações.

Constata-se; entretanto, que a Interessada permaneceu se referindo ao curso de Letras com habilitação Português/Espanhol, quando, na realidade, deveria ter considerado que a nova proposta incluía duas habilitações.

### Conclusão

Face ao exposto, considerando a avaliação do INEP com vistas à autorização do curso pleiteado, que resultou na atribuição do conceito 5 à Dimensão “Instalações” e do conceito 4 às Dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Corpo Docente”, o que possibilitou conceito global 4, conforme o Relatório n° 56.921;

considerando que a orientação a respeito da carga horária de mais de uma habilitação foi estabelecida recentemente, portanto, após apresentação da proposta inicial pela Instituição;

considerando que a nova estrutura curricular do curso de Letras apresentada pela Instituição contempla carga horária de 3.700 horas com período de integralização curricular de 4 anos para o curso de Letras, Licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, em conformidade com o estabelecido por este Conselho e orientações da SESu;

considerando que a Faculdade Campo Limpo Paulista obteve conceito 3 no IGC, demonstrando atendimento a um dos parâmetros considerados pela SESu para autorização de novos cursos;

acolho o recurso da Instituição com o entendimento de que não há fundamento legal para impor restrições à oferta do curso de Letras. O projeto ora apresentado atende aos critérios instituídos pelas Diretrizes Curriculares e às orientações aprovadas por este Colegiado.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, da Faculdade Campo Limpo Paulista, mantida pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., ambos com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no município de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente